



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	THIAGO BENITO ROBLES
Cargo:	Membro do Conselho de Administração da Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS. PRETENSÃO DE INGRESSAR EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ATUANTE EM SETOR PORTUÁRIO. NÃO AUTORIZAÇÃO PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE PRIVADA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **THIAGO BENITO ROBLES**, Membro do Conselho de Administração da Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS), com prazo de gestão de 2 anos (25 de abril de 2025 a 25 de abril de 2027).
2. Pretensão de ingressar como sócio e exercer o ofício da Advocacia trabalhista no Porto de Santos na sociedade de advocacia Ruy de Mello Miller, que atua no setor portuário.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Não autorização para desempenho da advocacia portuária na sociedade de advocacia Ruy de Mello Miller, em virtude de sua atuação no Conselho de Administração da Autoridade Portuária de Santos S.A.
5. Necessidade de observância ao disposto no art. 5º, da Lei nº 12.813, de 2013, a fim de evitar situações que configuram conflitos de interesses no exercício da função pública.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (6947778), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 27 de agosto de 2025, formulada por **THIAGO BENITO ROBLES**, Membro do Conselho de Administração da Autoridade Portuária de Santos S.A., com prazo de gestão de 2 anos (25 de abril de 2025 a 25 de abril de 2027).

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas durante o exercício do cargo público e a atividade de advocacia privada na sociedade de advocacia Ruy de Mello Miller, conforme descrito no item 14.1 do Formulário de Consulta (6937588):

14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

Empresa ou Empregador: Advocacia Ruy de Mello Miller

- Cargo ou Emprego: Sócio

- Atividades: Advocacia

- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: contrato CLT

Meu ingresso no escritório se dará pela modalidade de sócio

- A proposta foi por escrito? () SIM (x) NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente): Pessoalmente

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Ainda não existem documentos para serem disponibilizados

3. As atribuições do cargo público estão previstas no [Regimento Interno](#) da Autoridade Portuária de Santos S.A.

4. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta.

5. Em relação à pretensão, o consulente **entende não existir situação configuradora de conflito de interesses**, consoante registrou no item 15 do Formulário de Consulta:

SIM (x) NÃO

Descreva a situação concreta, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

Exercício de Advocacia trabalhista no Porto de Santos

6. Informa que **não manteve relacionamento relevante com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada**, conforme item 16 do Formulário:

SIM (x) NÃO

Descreva o relacionamento, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

No exercício do cargo público não mantive nenhum relacionamento com o escritório Ruy de Mello Miller, exceto quando fui convidado para integrar a sociedade, o que se deu no mês de março, após meu desligamento da atividade anterior no mês de fevereiro deste ano.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

9. Cabe mencionar a deliberação desta Comissão de Ética Pública, proferida no âmbito da 238ª Reunião Ordinária do Colegiado, realizada em 26 de abril de 2022, objeto do processo nº 00191.000013/2021-11, sob relatoria do Conselheiro Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, pela qual foi reconhecida a competência da CEP para apreciação de matérias relacionadas a conflito de interesses em face de Conselheiros de Administração de empresas estatais federais, nos termos da lei nº 12.813, de 2013, bem como do Código de Conduta da Alta Administração (CCAAF), conforme extrato do Voto condutor abaixo transscrito:

[...] voto no sentido de reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016.

10. Considerando que o consulente exerce a função de Membro do Conselho de Administração da Autoridade Portuária de Santos - APS, empresa pública federal, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP.

11. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho ao Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#));

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. Cumpre examinar as competências legais conferidas à empresa pública (APS); as atribuições do consulente no exercício da função de Membro de Conselho de Administração da Companhia; e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

13. A Autoridade Portuária de Santos (APS) é uma empresa pública, de capital fechado, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPA), responsável por exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos. No exercício dessa atribuição, cabe à APS a gestão e fiscalização das instalações portuárias e das infraestruturas públicas situadas dentro do Porto Organizado. Além disso, a Companhia atua, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e com o MPA, na gestão e fiscalização dos instrumentos celebrados para a exploração das demais áreas que compõem o Porto Organizado.

14. Conforme se extrai do Estatuto Social da Autoridade Portuária de Santos - APS, a Companhia tem objeto social e competências definidos, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 4º A Companhia tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos, sob sua administração e responsabilidade, e demais instalações portuárias no Estado de São Paulo que lhe forem incorporadas, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pelo Poder Concedente.

§ 1º Além do objeto social previsto no caput, a Companhia poderá exercer as funções de Autoridade Portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios.

§ 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias.

§ 3º A Companhia poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério da Infraestrutura, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 5º Para realização de seu objeto social, compete à Companhia a administração do Porto Organizado e, sem exclusão de outras funções previstas em Lei, em especial a Lei nº 12.815, de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, as seguintes atribuições:

I. Prover Infraestrutura:

- a. mediante a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade;
- b. fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;
- c. promover a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade; e
- d. promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto.

II. Organizar atividade portuária:

- a. autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
- b. autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
- c. suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
- c. estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente; e
- d. estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente, e as jornadas de trabalho no cais de uso público.

III. Promover a fiscalização:

- a. fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- b. reportar infrações e representar perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("Antaq"), visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos; e

c. fiscalizar as áreas e instalações portuárias arrendadas, dentro dos limites dos portos organizados da Companhia.

IV. Realizar o planejamento e a exploração de atividades portuárias:

a. elaborar, revisar e submeter à aprovação do Poder Concedente, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos portos sob sua competência ou cuja administração esteja sob sua responsabilidade;

b. explorar, direta ou indiretamente, as áreas não afetas às operações portuárias, desde que as destinações estejam previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto a critério do Poder Concedente;

c. elaborar o edital e realizar os procedimentos licitatórios para contratos de concessão e arrendamentos, sempre que determinado pelo Poder Concedente, nos termos do § 59 do art. 6º da Lei nº 12.815/ 2013; e

d. arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades.

V. Outras funções:

a. decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;

b. exercer a coordenação das comissões locais de autoridades nos portos;

c. zelar pela segurança das operações portuárias;

d. comercializar direitos provenientes dos resultados de pesquisa, desenvolvimento e inovação da Companhia, relacionados ao setor portuário, mediante manifestação favorável do Poder Concedente; e

e. coordenar as funções de combate a emergências ambientais e de segurança do trabalho.

Parágrafo único. O disposto nas alíneas b e c do inciso II do caput não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio, nos termos do § 39 do art. 17 da Lei nº 12.815/2013

15. O Conselho de Administração, a seu turno, é órgão de deliberação estratégica da Companhia, composto por 7 (sete) membros, conforme consta nos arts. 37 e 38 do [Regimento Interno - RI](#) da Autoridade Portuária, reproduzidos abaixo:

Art. 37º O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da Companhia e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da Companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

Art. 38. O Conselho de Administração da Companhia é composto por 7 (sete) membros, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, a saber:

I. 3 (três) membros indicados pelo Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;

II. 1(um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

III. 1(um) membro indicado pelos empregados da Companhia, eleito nos moldes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, cuja indicação deve ser formalizada pelo Conselho de Autoridade Portuária;

IV. 1(um) membro indicado pelos acionistas minoritários, eleito nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que deve atender os requisitos de conselheiro independente; e

V. 1(um) membro indicado pela classe empresarial, por meio do Conselho de Autoridade Portuária, que deve atender os requisitos de conselheiro independente.

16. De outro lado, no [Regimento Interno do Conselho de Administração da Companhia](#), detalha, de forma pormenorizada, as missões e as atribuições de seus membros:

Art. 2º O Conselho de Administração possui como missões:

I. Manter, na tomada de decisões, o direcionamento estratégico dos negócios, de acordo com os principais interesses da Companhia como um todo;

- II. Proteger e valorizar o patrimônio da Companhia e maximizar o retorno do investimento; e
- III. Ter pleno conhecimento dos valores da Companhia, propósitos e crenças dos acionistas, zelando pelo seu aprimoramento.

Art. 3º O Conselho deve estabelecer a orientação geral dos negócios da Companhia e decidir sobre questões estratégicas, pautando suas ações nas seguintes diretrizes:

- I. Promover e observar o objeto social da Companhia;
 - II. Tutelar os interesses dos acionistas, sem desconsiderar as demais partes interessadas (stakeholders);
 - III. Zelar pela perenidade das atividades da Companhia, dentro de uma perspectiva de longo prazo, bem como promover a sua sustentabilidade, incorporando os atributos de ordem econômica, social, ambiental e de boas práticas de governança corporativa, na definição do seu modelo de negócios e de suas respectivas operações;
 - IV. Adotar uma estrutura de gestão ágil, composta por profissionais qualificados e de reputação ilibada;
 - V. Formular diretrizes para a gestão da Companhia, que deverão ser compatíveis com o orçamento anual;
 - VI. Cuidar para que as estratégias e diretrizes organizacionais sejam efetivamente implementadas pelo corpo diretivo, sem, todavia, interferir em assuntos operacionais; e
 - VII. Prevenir e/ou administrar situações de conflito de interesses ou de divergência de opiniões, sob o viés de manter os interesses da Companhia inatacáveis.
- (...)

Art. 5º Compete ao Conselho de Administração desempenhar as atribuições estabelecidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, ou outras normas que vierem a substituí-las, e no Estatuto Social da Companhia.

(...)

Art. 7º Compete aos membros do Conselho de Administração:

- I. Acompanhar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinando, a qualquer tempo, os livros e documentos da sociedade, e solicitando esclarecimentos sobre negócios, contratos e quaisquer outros atos, antes ou depois de celebrados;
- II. Aferir a eficiência de seus controles internos, bem como a forma como a Companhia está estruturada para atender e se sujeitar às regras jurídicas aplicáveis ao exercício da sua atividade;
- III. Participar, na posse e anualmente, de programa de integração e treinamentos específicos sobre temas essenciais e relacionados às atividades da Companhia, nos termos do Estatuto Social da Companhia;
- IV. Aprovar, até dezembro do ano corrente, a Agenda Anual de Governança para o ano subsequente.

17. **Quanto à natureza das atividades públicas**, verifica-se que as atividades dos membros do Conselho de Administração de empresas estatais são de suma relevância, com aptidão para, dentre outras, acompanhar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinando, a qualquer tempo, os livros e documentos da sociedade, e solicitando esclarecimentos sobre negócios, contratos e quaisquer outros atos, antes ou depois de celebrados.

18. A importância das atribuições conferidas aos membros do Conselho de Administração levou à sua equiparação legal aos diretores das empresas estatais, sendo considerados “administradores” das empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme dispõe o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, que prescreve:

“Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

*Parágrafo único. Consideram-se **administradores** da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria.” (destaquei)*

19. Dessa forma, entendo que as atribuições exercidas pelo consulente, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Autoridade Portuária de Santos S.A., possuem elevada relevância institucional, conferindo-lhe acesso a informações estratégicas e operacionais sensíveis, decorrentes da atuação no cargo atualmente ocupado. Tais informações, por não serem de amplo conhecimento público, têm o potencial de gerar vantagens competitivas a seus detentores, o que reforça a necessidade de cautela quanto ao seu uso no contexto de transição para a iniciativa privada.

20. Cabe mencionar que a Autoridade Portuária de Santos S.A. é responsável pela gestão e fiscalização das instalações portuárias e das infraestruturas públicas dentro do Porto Organizado, bem como pela **administração dos contratos de exploração das áreas portuárias, como arrendamentos, servidões de passagem e cessões de uso.**

21. Além disso, a Autoridade Portuária de Santos S.A. é responsável pelo planejamento estratégico e pelo desenvolvimento do porto, por meio do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ). Compete-lhe também a **pré-qualificação de operadores portuários e a fiscalização das operações de atracação, desatracação, fundeio e tráfego de embarcações.** É responsável, ainda, pela **arrecadação de tarifas portuárias e pela manutenção do balizamento do canal de acesso e das bacias de evolução,** atuando de forma conjunta com a Antaq e o MPA na regulação e fiscalização das atividades portuárias.

22. **Quanto a natureza das atividades privadas,** verifica-se que a proponente, [sociedade de advocacia Ruy de Mello Miller](#), destaca-se pela atuação especializada na [advocacia empresarial voltada ao setor portuário](#). Conforme informações disponíveis em seu sítio eletrônico, o escritório atua há mais de cinquenta anos na cidade de Santos, possuindo expertise consolidada no atendimento a **diversos players envolvidos nas atividades marítimo-portuária, de comércio exterior e da indústria offshore.**

23. Sua atuação abrange além do Porto de Santos, os demais portos brasileiros, com serviços jurídicos direcionados às demandas específicas desses setores. Entre seus clientes, figuram pessoas jurídicas vinculadas às atividades mencionadas, tais como **transportadores marítimos, terrestres e multimodais; operadores logísticos; arrendatários e operadores de terminais portuários; armazéns alfandegados e gerais; agentes marítimos e de cargas; NVOCC; P&I Clubs; importadores e exportadores; despachantes aduaneiros; empresas controladoras e certificadoras; fornecedores de navios; fundos de investimento; associações de classe, entre outros prestadores de serviços e entidades ligadas ao comércio exterior e à atividade portuária e marítima.**

24. O escritório encontra-se envolvido em [projetos de investimento no Porto de Santos](#), prestando [assessoria jurídica em processos de fusão e aquisição de empresas e áreas portuárias, constituição de joint ventures e participação em licitações](#), contando com uma ampla rede de contatos e consultores especializados. Também oferece suporte a empresas estrangeiras interessadas em investir no Brasil, seja por meio da aquisição de empresas nacionais, seja pela constituição de novas sociedades ou instalação de filiais no país.

25. Observa-se uma nítida sobreposição entre as atividades portuárias desenvolvidas pela sociedade de advocacia Ruy de Mello Miller e aquelas realizadas pela Autoridade Portuária de Santos S.A. A atuação privada pretendida pelo consulente, em escritório que opera no mesmo segmento da entidade pública à qual está vinculado, revela-se potencialmente incompatível com as atribuições inerentes ao cargo de membro do Conselho de Administração, configurando hipótese de conflito de interesses nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013.

26. Conforme dispõe o referido dispositivo legal, caracteriza-se conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal "exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas."

27. Nesse contexto, a vinculação simultânea a funções públicas estratégicas e a atividades privadas correlatas, sobretudo em setores regulados e de elevada sensibilidade institucional, exige análise preventiva rigorosa, com o objetivo de resguardar a imparcialidade administrativa, a confiança pública e a integridade das decisões no âmbito da Administração.

28. Portanto, evidencia-se o risco concreto de que, no exercício da atividade pretendida, informações estratégicas acessadas em função pública sejam utilizadas de forma indevida, ensejando favorecimento a interesses privados. Tal conduta configuraria violação direta aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, os quais visam resguardar o interesse coletivo e proteger a confidencialidade de informações privilegiadas.

29. Com efeito, o exercício da função de membro do Conselho de Administração da Autoridade Portuária de Santos S.A. concomitante à atuação como advogado em escritório que desenvolve, direta ou indiretamente, atividades no mesmo setor de competência da referida entidade pública, **contraria os princípios da ética pública e configura hipótese inequívoca de conflito de interesses. Trata-se de situação que afronta o interesse coletivo, comprometendo a imparcialidade administrativa e a confiança nas instituições.**

30. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses em situações similares:

I - **00191.000493/2024-63 - Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro - atividade pretendida:** atuar como Diretora de Planejamento e Negócios em empresa que presta serviços de engenharia e portuários. - 263^a RO (Rel^a. Caroline Proner);

II - **00191.000699/2023-11 - Conselheiro de Administração da Companhia Docas do Ceará - CDC e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU - atividade pretendida:** atuar como Gerente-Geral de empresa que exerce diversas atividades portuárias, tais como a exploração de terminais marítimos; a exploração do comércio marítimo de longo curso, cabotagem e fluvial no transporte de cargas em geral, inclusive navegação de apoio portuário; e a contratação de espaço para embarques marítimos e portuários. - 20^a RE (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e

III - **00191.000770/2022-76 - Presidente do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - atividade pretendida:** prestar consultoria comercial na área de sondas de perfuração em águas profundas, no âmbito de pessoa jurídica da qual é sócio administrador - 244^a RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

31. Diante do exposto, não se revela conveniente que o consulente, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Autoridade Portuária de Santos S.A., venha a se associar a escritório de advocacia cuja atuação se insere em área semelhante ou correlata àquela desenvolvida pela entidade pública à qual se encontra vinculado. Tal vinculação configura hipótese de incompatibilidade funcional, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, que veda o exercício de atividade privada cuja natureza "implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe".

32. Ressalta-se que o consulente deve sempre observar as determinações constantes do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, a fim de evitar situações que configuram conflitos de interesses no exercício da função pública.

33. Por fim, caso o consulente identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, uma vez que resta caracterizado o conflito de interesses **durante** o exercício do cargo público, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO**, com fundamento no

inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, **pela existência do conflito de interesses para THIAGO BENITO ROBLES**, Membro do Conselho de Administração da Autoridade Portuária de Santos S.A, e, assim, **não autorizar o consulente** a ingressar como sócio da sociedade de advocacia Ruy de Mello Miller, em virtude de sua atuação pública, consoante dispõe o art. 8º, IV e V, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

35. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente deve observar atentamente a determinação contida no art. 5º, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), que impõe o dever de prevenir situações que possam configurar conflito de interesses no exercício da função pública. A observância a esse dispositivo é essencial para assegurar a integridade da atuação administrativa e a preservação do interesse público.

36. Por fim, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses subsequentes à exoneração, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 03/10/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).